



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17.633/13

Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte. Inspeção Especial. Acumulação de cargos públicos. Assinação de prazo para a adoção de medidas corretivas. Não cumprimento de decisão. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02434/15

RELATÓRIO

O **Processo TC-17.633/13** trata de **Inspeção Especial** em **Gestão de Pessoal** na **Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte**, formalizado após a realização de levantamento iniciado em **fevereiro de 2012**, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos.

Citado, o Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, que sugeriu a concessão de prazo ao gestor para regularização de todas as acumulações de cargos, conforme relatório.

Em **02 de dezembro de 2014**, a **2ª Câmara** baixou a Resolução **RC2 TC 00241/14**, assinando **prazo de 90** (noventa) **dias** ao Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, para que o interessado adotasse as medidas necessárias ao **saneamento das irregularidades** constatadas, fazendo, de tudo, comprovação a este **Tribunal**, sob pena de multa e outras cominações legais.

O Presidente da Câmara Municipal **deixou escoar o prazo**, sem comprovar o cumprimento dos casos de acumulação irregular que remanesciam, **nem prestar qualquer esclarecimento**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPjTC

Em **Parecer**, a Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, nos autos, emitiu cota na qual entende ter havido negligência da parte interessada, quanto à ausência de comprovação do cumprimento das providências determinadas pela **2ª Câmara**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Daí opinou pela declaração de não cumprimento da decisão contida na Resolução **RC2 TC 00241/14**, aplicando-se multa pessoal ao Gestor Responsável, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, assinando-lhe novo prazo para que comprove a regularização das situações de acumulação de cargos públicos, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

VOTO DO RELATOR

O **Relator**, de acordo com o entendimento da **Auditoria** e do **MPjTC**, tendo em vista a negligência e o menosprezo à **decisão deste Tribunal** pela parte interessada, cuja determinação restou descumprida, **VOTA**, pela:

1. Declaração do não cumprimento da Resolução **RC2 TC 00241/14**;
2. Cominação de multa pessoal ao Sr. Luiz Rodrigues da Silva, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), o equivalente a 120,77 URF, com fundamento no **art. 56, inciso IV¹ da Lei Orgânica deste Tribunal**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;
3. Assinação de **novo prazo de 60** (sessenta) **dias** para que o gestor responsável comprove a regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexos negativos na **PCA – 2014** e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.633/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR o não cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00241/14;***

¹ IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. APLICAR nova multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. Luiz Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 120,77 URF, com fundamento no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte;**
- III. ASSINAR ao referido senhor o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, deve-sedar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- IV. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável comprove a regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexos negativos na PCA – 2014 e outras cominações legais.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de agosto de 2015.*

Conselheiro Nominando Diniz - Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 11 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO